



MUNICÍPIO DE PÉROLA Estado do Paraná

LEI Nº 1.657 de 24 de agosto de 2011.

Dispõe sobre a criação dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PÉROLA, ESTADO DO PARANÁ,

no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 10 (dez) cargos públicos de Agente Comunitário da Saúde e 5 (cinco) cargos públicos de Agente de Combate às Endemias, com a carga horária e respectivos vencimentos constantes do Anexo Único da presente Lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos criados nos termos deste artigo integrarão quadro do Município, de Pérola, nos termos do Plano de Carreira e seus anexos, Lei Municipal nº 01/2010.

Art. 2º O exercício dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade deste Município.

Parágrafo único. Aplica-se aos servidores titulares dos cargos de que trata a presente Lei:

I – o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Pérola, salvo disposição contrária nesta Lei.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas para a área de saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família;

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor de saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção de saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob responsabilidade do gestor municipal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente de Combate às Endemias, entre outras:

I - executar atividades de controle vetorial com a principal função de descobrir focos, destruir e evitar a formação dos criadouros, bem como impedir a reprodução de vetores;

II - executar controle de roedores e de outras espécies nocivas à saúde humana e animal;

III - identificar situações de risco individual e coletivo;

IV - executar o tratamento focal e perifocal como medida complementar ao controle mecânico, aplicando larvicidas ou inseticidas autorizadas conforme orientação técnica;

V - promover ações de educação em saúde com indivíduos, famílias e grupos comunitários;

VI - realizar e registrar visitas domiciliares de acordo com metas estabelecidas por bairros e/ou zoneamento;

Av. Dona Pérola Byington n.º 1800 – Centro – CEP: 87.540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70

Fone: (44) 3636-8300 – e-mail: adperola@gmail.com.br



MUNICÍPIO DE PÉROLA Estado do Paraná

- VII - estimular a participação comunitária em ações de saúde;
- VIII - registrar as informações referentes às atividades executadas nos formulários específicos ao Programa de Controle de Endemias;
- IX - manter atualizado o cadastro de imóveis e pontos estratégicos da sua zona de atuação;
- X - atuar no controle das doenças endêmicas e epidêmicas;
- XI - identificar as condições ambientais e sanitárias que constituem risco para a saúde da comunidade, informando a equipe de saúde e a população, como também buscando soluções coletivas;
- XII – realizar controle e vacinação de animais domésticos.

Art. 5º A Secretaria Municipal da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção de saúde, de controle e de vigilância a que se referem os artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

- I - residir na área de comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso I, considera-se área o espaço geográfico definido pelo gestor municipal da saúde, através dos estudos de territorialização.

§ 2º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, que já estavam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício do cargo público:

- I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada;
- II - haver concluído o ensino fundamental;
- III – residir no Município.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos agentes que, em 05.10.2006, data da publicação da Lei Federal nº 11.350/2006, já estavam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os conteúdos programáticos dos cursos referidos no inciso II, do art. 6º e no inciso I, do art. 7º, bem como dos módulos necessários à adaptação da formação curricular do Agente Comunitário de Saúde e do Agente de Combate às Endemias, serão adotados pelo Município, observadas as diretrizes curriculares definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 9º. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias serão admitidos, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição Federal de 1988 e art. 8º da Lei nº 11.350/2006.

Art. 10. A admissão de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, observando critérios objetivos e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa de seleção pública referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006.

Art. 11. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o vínculo do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

- I - prática de falta grave, aplicado subsidiariamente aquelas constantes no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, listadas a seguir:
 - a) ato de improbidade;
 - b) incontinência de conduta ou mau procedimento;
 - c) negociação habitual por conta própria ou alheia sem permissão do empregador, e quando construir ato de concorrência à empresa para a qual trabalha o empregado, ou for prejudicial ao serviço;
 - d) condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;
 - e) desídia no desempenho das respectivas funções;
 - f) embriaguez habitual ou em serviço;

Av. Dona Pérola Byington n.º 1800 – Centro – CEP: 87.540-000 – CNPJ: 81.478.133/0001-70

Fone: (44) 3636-8300 – e-mail: adperola@gmail.com.br



MUNICÍPIO DE PÉROLA Estado do Paraná

- g) violação de segredo da empresa;
 - h) ato e indisciplina ou de insubordinação;
 - i) abandono de cargo;
 - j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - k) ato lesivo de honra e boa fama ou ofensas físicas praticada contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
 - l) qualquer outra falta grave prevista no estatuto do servidor municipal.
- II** - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, conforme vedação prevista no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal/88;
- III** - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Federal nº 9.801, de 14 de junho de 1999;
- IV** - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de vínculo laboral, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas, sendo assegurado, nos termos da lei, o acompanhamento do processo administrativo por Comissão Paritária integrada por representantes da gestão municipal, do Sindicato dos Servidores e do Conselho Municipal de Saúde.
- V** - motivadamente, em face da:
- a) extinção ou encerramento das atividades dos programas federais a que estiverem vinculados os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias, salvo se os referidos programas vierem a ser substituídos por programas similares que sejam capazes de abarcar os serviços dos mencionados agentes;
 - b) denúncia ou cancelamento do convênio de adesão assinado por iniciativa do Município ou da União;
 - c) cessação do repasse de recursos financeiros da União para o Município.

§1º No caso do Agente Comunitário de Saúde, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso I do art. 7º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º No caso do Agente de Combate às Endemias, o vínculo também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não atendimento ao disposto no inciso III do art. 8º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§3º O gestor municipal de saúde informará ao Conselho Municipal de Saúde sobre os motivos que levaram à perda do cargo do Agente.

Art. 12. Fica criado, na Secretaria Municipal da Saúde, Quadro Suplementar de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica a endemias, no quantitativo e padrões de vencimentos estabelecidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. A jornada de trabalho diária e semanal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias observará as peculiaridades locais e é aquela estabelecida, de acordo com o padrão de vencimentos, do Anexo Único desta Lei.

Art. 13. Os servidores que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS, à entidade de administração indireta ou a entidades contratadas pelo Poder Público não investido em cargo público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 11, poderão permanecer no exercício destas atividades até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo município, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, em atividade, que até 14.02.2006 - data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006 – tenham se submetido a processo seletivo público com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, serão incorporadas ao Quadro Suplementar de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 14. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos, aplicável na forma da Lei.



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

Art. 15. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar processo seletivo público de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para preenchimento das vagas de cargos públicos necessárias a completar o quantitativo previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Processo seletivo realizado anteriormente a vigência desta Lei, poderá ser ratificado, conforme disposto na legislação federal.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 17. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pérola, 24 de agosto de 2011.

CLAITON CLEBER MENDES
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE PÉROLA
Estado do Paraná

ANEXO 01

CÓDIGO	CARGO	VENCIMENTO	CARGA HORÁRIA	VAGAS
01	Agente de combate às Endemias	R\$ 624,38	40h	05
02	Agente Comunitário de Saúde	R\$ 624,38	40h	10